



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06800/12

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITÉ.
DENÚNCIA contra o Prefeito Municipal de Caturité, acerca de possíveis irregularidades na gestão de pessoal e na construção de obras públicas. Impossibilidade de apuração de alguns itens, por não haver elemento de prova que demonstre a materialidade da ilegalidade apontada. Demais irregularidades estão sendo apuradas nos Processos TC nº 05985/12 e 04523/08. Arquivamento. Expedição de comunicação formal do teor do julgado ao denunciante e ao denunciado.

RESOLUÇÃO RC2 TC 251/2012

RELATÓRIO

A presente denúncia foi formalizada a partir dos documentos protocolizados sob o nº 09208/09, subscritos pelo Sr. Paulo Cordeiro Santiago e Edgerson Pereira de Santana, Vereadores do Município, contra o Prefeito de Caturité, Sr. José Gervásio da Cruz, dando conhecimento ao Tribunal acerca de possíveis irregularidades atinentes a gestão de pessoal e a construção de obra pública.

A denúncia foi regularmente processada pela Ouvidoria desta Corte, que considerou atendidos os requisitos insertos no art. 2º da Resolução RN TC 04/09, tendo como itens denunciados os abaixo discriminados:

- Distribuição de gratificações aos servidores do Município com inobservância dos critérios legais;
- A folha de pessoal do Município contém servidores fantasmas, cujos beneficiários não cumprem a jornada de trabalho e têm seus créditos salariais depositados em suas contas;
- a Vereadora Maria Santana de Sousa acumula ilegalmente as funções de magistério com a de servidora estadual, além de suas atividades junto à Câmara Municipal;
- Presença de servidores fantasmas que emprestam seus nomes para constar na folha de pagamento da Prefeitura, mas que repassam seus vencimentos ao gestor ou aos Vereadores que compõem a bancada de sustentação do governo;
- Ilegalidade das contratações temporárias por excepcional interesse público, em razão do não preenchimento dos requisitos constitucionais que autorizam o manejo do instituto, bem como por haver concurso público vigente, com candidatos aprovados para as referidas funções;
- Irregularidades na construção do posto de saúde localizado na comunidade Serraria de Cima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06800/12

O presente documento foi encaminhado à DICOP e à DIGEP para apuração da denúncia, atinentes aos itens a elas afetos, tendo chegado a seguinte conclusão:

- Cumpre informar da existência do Processo TC 05985/12, que cuida de Inspeção Especial realizada no Município de Caturité, visando a análise da gestão de pessoa e que parte das questões tratadas na presente denúncia já foram examinadas pela DIGEP;
- Tocante à irregularidade acerca da distribuição de gratificações sem critérios, a Auditoria destacou que os denunciantes sequer indicaram que servidores estariam recebendo indevidamente os benefícios, bem como quais gratificações seriam essas, o fato não pode ser apreciado pelo Tribunal, por não restarem preenchidos os requisitos autorizadores do processamento do feito, qual seja, haver algum elemento de prova que demonstre a materialidade da ilegalidade apontada;
- Respeitante à folha de pessoal do município contendo servidores fantasmas, a Auditoria entende que o caso é semelhante ao anteriormente tratado, pois a denúncia não se acompanhou de indício de prova da irregularidade, o que impede a apreciação dos fatos por esta Corte de Contas;
- Tangente à acumulação de cargos pela Vereadora Maria Santana de Sousa, a irregularidade já foi apontada no relatório da Auditoria do processo de Inspeção Especial (Processo TC 05985/12), encontrando-se o mesmo na 2ª Câmara, aguardando defesa;
- Atinente à presença de laranjas na folha de pagamento do município, a Auditoria informa que a investigação da irregularidade também encontra óbice no fato de não haver qualquer indício de prova nos autos que possa autorizar a instauração da denúncia neste Tribunal de Contas;
- Quanto à irregularidade relativa a ilegalidade das contratações por excepcional interesse público, a matéria já foi devidamente analisada pela DIGEP no processo de Inspeção Especial (Processo TC 05985/12);
- Tocante à obra de construção do posto de saúde localizado na comunidade Serraria de Cima, a referida obra foi objeto do Processo TC 04523/08, encontrando-se atualmente na DICOP;
- Diante do exposto e considerando o teor do Relatório Técnico emitido na DICOP, que informa que a aludida obra já foi objeto de avaliação em processo distinto, a Auditoria sugere o arquivamento dos presentes autos, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais.

O processo não foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE-PB para emissão de parecer escrito, nem foram feitas as intimações de estilo.

Em pronunciamento na sessão de julgamento, a Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz acompanhou o entendimento da Auditoria, quanto àqueles fatos já apurados em processos específicos; e pelo não conhecimento, em relação aos demais fatos, já que não foram apresentados elementos suficientes para apuração das supostas irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06800/12

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento do Órgão Auditor e, sendo assim, propõe aos membros integrantes da 2ª Câmara que DETERMINEM o arquivamento do processo, em razão da impossibilidade de apuração de alguns itens da denúncia, por não restarem preenchidos os requisitos autorizadores do processamento do feito, qual seja haver algum elemento de prova que demonstre a materialidade da ilegalidade apontada. Os demais itens, cujo objeto foram irregularidades na gestão de pessoal e a construção de um posto de saúde, já estão sendo apurados nos Processos TC nº 05985/12 e 04523/08, comunicando-se a decisão ao denunciante e ao denunciado.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Resolvem os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data em:

- I. DETERMINAR o arquivamento do Processo, em razão das seguintes constatações: itens da denúncia relativamente à gestão de pessoal e construção de um posto de saúde já estão sendo apurados nos Processos TC nº 05985/12 e 04523/08; e outros fatos não puderam ser apurados em razão da falta de elementos de prova que demonstrassem a materialidade das ilegalidades apontadas;
- II. COMUNICAR a decisão ao denunciante e ao denunciado.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 24 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Nominando Diniz Filho

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB

Em 24 de Julho de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO